



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI N° 1.388

DE, 10 DE SETEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a autorização para delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.”

O Prefeito Municipal de Bonito/MS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Fica o Município de Bonito, na qualidade de titular dos serviços públicos de tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário autorizado a delegar a exploração de tais serviços públicos a pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário englobam as seguintes atividades:

I - ao abastecimento público de água potável, abrangendo a captação, adução, reservação, tratamento, bombeamento e distribuição de água potável, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, bem como a disposição final dos resíduos derivados do tratamento;

II - ao esgotamento sanitário, abrangendo a ligação predial (ramal), coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, incluindo o sistema de coleta e tratamento de lodo de tanque séptico individual, denominado esgoto estático;

III - as infraestruturas, instalações necessárias, atividades comerciais inerentes ao serviço e de atendimento aos usuários.

§ 2º As condições para a prestação dos serviços públicos deverão constar, obrigatoriamente, no instrumento de delegação e no regulamento do serviço.

Art. 2º O Município delegará a prestação dos serviços públicos de tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário à pessoa jurídica de Direito Público ou Privado vencedora de procedimento licitatório, por meio de contrato Concessão Comum, Administrativa ou Patrocinada, os quais acompanharão o respectivo Edital de Licitação, ou, então, à entidade selecionada para executá-lo por meio de Consórcio Público, Convênio de Cooperação ou Contrato de Programa em conformidade com as Leis Federais n. 8.987/1995; n. 11.079/ 2004; n. 11.107/2005 e n. 11.445/2007.

§1º A delegação abrange todas as áreas urbanas do Município, incluindo seus Distritos, em regime de exclusividade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§2º A delegação terá como prazo máximo, já computadas as prorrogações, trinta e cinco anos.

Art. 3º A prestadora de serviços públicos deverá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por intermédio de empresas subcontratadas, sempre prezando por sua eficiência, qualidade e continuidade.

Art. 4º O prestador dos serviços deverá contar com experiência e capacidade técnica específica comprovada; dispor de organização administrativa sujeita a normas de controle e de eficiência; ter patrimônio, próprio ou transferido, suficiente para a prestação do serviço e dispor de organização econômico-financeira que lhe permita exercer suas funções com a receita tarifária e as taxas.

Art. 5º O serviço público delegado deverá ser prestado conforme critérios que possibilitem a obtenção de um serviço adequado, de pleno atendimento aos usuários, no qual serão resguardados os direitos e deveres definidos nas Leis Federais n. 8.078/90, n. 8.987/95, 11.445/07 e, se for o caso, na Lei Federal n. 11.079/04.

Art. 6º Os princípios diretores da presente Lei, a serem considerados em caso de qualquer dúvida de interpretação, são:

I - garantir a prestação de serviço adequado, entendido como tal aquele que preencha as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II - assegurar o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e promover sua expansão e melhoria;

III - proteger os direitos dos usuários, promover sua participação e assegurar seu acesso à informação;

IV - promover o uso racional e eficiente da água, a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

V - promover os investimentos e a auto sustentabilidade financeira;

VI - assegurar um regime tarifário módico, apoiado nos princípios de equidade e solidariedade que contemplam a real capacidade de pagamento dos usuários, que reflita o custo de uma gestão eficiente do serviço e que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

VII - estabelecer mecanismos simples e transparentes para efetuar as revisões tarifárias;

VIII - fomentar um sistema de consumo medido de água potável;

IX - estabelecer procedimentos que garantam transparência e equidade para a solução de conflitos;

X - fomentar a incorporação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, visando à adoção da melhor tecnologia disponível, com o menor custo, observando o princípio da eficiência.

Art. 7º São obrigações do prestador dos serviços:

I - dispor de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água;

II - prestar os serviços nas condições e com o alcance estabelecidos nas leis, normas complementares, regulamento do serviço e instrumento de delegação;

III - administrar e manter em boas condições de uso os bens vinculados aos serviços;

Rua Coronel Pilad Rebuá n° 1.780 Centro CNPJ n° 03.073.673/0001-60

Fone/Fax 67 255-1351 255-1578

e-mail gabinete.prefeito@bonito.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

IV – preparar e encaminhar ao município, o orçamento anual, os planos de operação, investimento, melhorias e expansão para o ano em curso, bem como para períodos superiores a um ano, nos termos previstos nos instrumentos;

V - acatar os atos da regulação;

VI - publicar regularmente toda informação que seja necessária para que os usuários tomem conhecimento geral sobre o serviço, as tarifas, as taxas e seus planos de melhoria e expansão;

VII – apresentar regularmente ao órgão competente, de acordo com o estabelecido nos contratos de prestação, um relatório detalhado a respeito das atividades desenvolvidas e as planejadas para o ano seguinte; quando for o caso, apresentar relatório correspondente ao cumprimento dos planos de melhoria e expansão compromissados;

VIII – estabelecer, operar e manter um sistema de amostragem da água potável distribuída e dos esgotos recolhidos na rede coletora e estações de tratamento de esgotos, para fins de seu controle e registro;

IX – informar imediatamente ao município a detecção de falhas na qualidade da água potável distribuída, bem como a ocorrência de desconformidades nos esgotos recolhidos na rede, tudo em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites;

X - informar aos usuários sobre as interrupções programadas dos serviços com antecedência suficiente e proceder ao restabelecimento do serviço no menor tempo possível;

XI – informar ao município sobre os problemas na qualidade da água bruta captada, assim como as falhas na qualidade dos efluentes lançados nos corpos receptores;

XII - quando forem detectadas infrações cometidas pelos usuários ou terceiros que prejudicam o serviço ou as instalações vinculadas ao mesmo, o prestador deverá intimar o usuário para a cessação da infração, estabelecendo o respectivo prazo; caso se trate de descargas não autorizadas nas redes ou instalações do serviço, deverá comunicar a circunstância ao município;

XIII - atender as reclamações dos usuários, respeitando as disposições do regulamento dos serviços e o instrumento de delegação;

XIV - atender e responder oportunamente e adequadamente as reclamações e solicitações fundamentadas que lhe sejam formuladas pelos usuários;

XV - entregar ao titular do serviço, em caso da extinção do título da prestação, a totalidade dos bens vinculados ao serviço, nas condições legal e contratualmente estabelecido;

XVI - colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação do serviço a que se refere a presente Lei;

XVII - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e as normas complementares;

XVIII - dispor de meios que permitam a execução das auditorias externas que sejam estipuladas nas normas complementares à presente Lei;

XIX - efetuar, tão logo seja solicitada pelo Corpo de Bombeiros, a operação necessária para tornar disponível a maior quantidade de água possível para combate a incêndio;

XX - manter sinalização adequada em quaisquer obras que possam constituir risco de acidente a pedestres e veículos;

XXI - não lançar águas pluviais no sistema de esgoto sanitários tipo separador absoluto ou esgotos sanitários no sistema de águas pluviais e zelar para que terceiros ajam da mesma forma;

XXII - fomentar a incorporação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, tendendo à adoção da melhor tecnologia disponível, com o menor custo, visando à adoção da melhor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 8º Os usuários terão as seguintes obrigações:

I - instalar, a seu cargo, as redes internas de água potável e de esgotos sanitários de acordo com as normas vigentes;

II - conectar-se às redes de água potável e de esgotos sanitários, a partir do momento em que as mesmas estiverem disponíveis e desde que notificados da disponibilidade;

III - manter suas instalações internas de água potável e esgotos sanitários em adequado estado de conservação;

IV - pagar pelos serviços com base no disposto no regime tarifário;

V - notificar o prestador a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos;

VI - facilitar o acesso para inspeção das instalações por parte do prestador ou do pessoal autorizado pelo município;

VII – eliminar todos os lançamentos de águas pluviais na rede de esgotos, assim como todos os lançamentos de esgotos sanitários nas redes de águas pluviais.

Art. 9º O regime tarifário deverá obedecer aos seguintes princípios gerais:

I - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos;

II - possibilitar um equilíbrio consistente entre a oferta e a demanda dos serviços, os quais não poderão ser restringidos unilateralmente pelo prestador;

III – as tarifas e os preços de todos os serviços refletirão todos os custos envolvidos na prestação dos serviços, incluindo, quando for o caso, a margem de lucro do prestador e incorporarão todos os custos emergentes dos planos de melhoria, implantação e expansão aprovados, bem como os valores da contrapartida, caso existam;

IV - atender os objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente com a prestação;

V - garantir a transparência, explicitando os custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e os eventuais subsídios aos usuários de baixa renda;

VI - ser o mais simples possível, objetivando que as tarifas sejam de fácil fixação, supervisão, controle e compreensão;

VII - as faturas e ou contas dos serviços deverão discriminar os componentes que integram a importância a ser paga.

Art. 10. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas no regulamento do serviço e instrumento de delegação.

Art. 11. Fica o Poder Executivo obrigado a promover, nos termos e forma da legislação vigente, desapropriações por utilidade pública, além de estabelecer servidões de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços públicos delegados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

I - a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, "valorização", tratamento e eliminação dos resíduos sólidos com multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Física do Município (UFM);
 II - utilização irregular de residuos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado com multa de uma a cinco vezes a UFM;
 III - utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição, a coleto, não autorizados ou, fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos com multa de uma a cinco vezes a UFM;
 IV - utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação com multa de uma a três vezes a UFM;
 V - depósito de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles que destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição com multa de uma a duas vezes a UFM;

VI - destruir, provocar danos e afiar canteiros ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos urbanos com multa de uma a cinco vezes a UFM;

VII - destruir ou danificar o mobiliário urbano com multa de uma a cinco vezes a UFM;

IX - lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e sumidouros com multa de duas a dez vezes a UFM;

X - poluir a via pública com dejetos, notadamente de animais com multa de uma a cinco vezes a UFM;

XI - desprazar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante com multa de duas a dez vezes a UFM.

XII - não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que acometem a assfalto das vias e outros espaços públicos com multa de duas a dez vezes a UFM;
 XIII - violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionadas com multa de uma a dez vezes a UFM.

Parágrafo único. As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O Município no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem, e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público e formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 79. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos à limpeza urbana, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 80. Fica aprovado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio Póblco - CID/MA, na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONEL LEMOS DE SOUZA/DE BRITO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Alvaro dos Santos Saiti
Código Identificador:7E1E7D2

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.388 DE, 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Publicado por:
Alvaro dos Santos Saiti
Código Identificador:6C242EE7

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.389 DE, 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Publicado por:
Alvaro dos Santos Saiti
Código Identificador:6C242EE7

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.389 DE, 10 DE SETEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a autorização para delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e suplemento sanitário."

O Prefeito Municipal do Bonito/MS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Fica aprovada a delegação de titular dos serviços públicos de tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário autorizado a delegar a exploração de tais serviços públicos a pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário englobam as seguintes atividades:
 I - ao abastecimento público de água potável, abrangendo a captação, adução, reservatório, tratamento, bombeamento e distribuição de água potável, así as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, bem como a disposição final dos resíduos derivados do tratamento;

II - ao esgotamento sanitário, abrangendo a ligação predial (fimal), coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos segtos sanitários, incluindo o sistema de coleta e tratamento de leito de tanque septic individual, denominado esgoto estâtico;

III - as infraestruturas, instalações necessárias, atividades conexas inerentes ao serviço e de atendimento aos usuários.

§ 2º As condições para a prestação dos serviços públicos deverão constar, obrigatoriamente, no instrumento de delegação e no regulamento do serviço.

Art. 2º O Município delegará a prestação dos serviços públicos de tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário à pessoa jurídica de Direito Públco ou Privado vencedora de procedimento licitatório, por meio de contrato Concessão Comum, Administrativa ou Patrocinada, os quais, acompanhando o respectivo Edital de Licitação, ou, então, à entidade selecionada para executá-lo por meio de Consórcio Públco, Convênio de Cooperação ou Contrato de Programa em conformidade com as Leis Federais n. 8.987/1995, n. 11.079/2004, n. 11.107/2005 e n. 11.445/2007.

§ 1º A delegação abrange todas as áreas urbanas do Município, incluindo seus Distritos, em regime de exclusividade.

§ 2º A delegação terá como prazo máximo, já computadas as prorrogações, trinta e cinco anos.

Art. 3º A prestadora de serviços públicos deverá realizar os serviços que trata a presente Lei, diretamente ou por intermédio de empresas subcontratadas, sempre preezado por sua eficiência, qualidade e continuidade.

Art. 4º O prestador dos serviços deverá contar com experiência e capacidade técnica específica comprovada, dispor de organização administrativa suelta, a normas de controle e de eficienciamento patrimonial, próprio ou transferido, suficiente para a prestação do serviço e dispor de organização econômico-financeira que lhe permita exercer suas funções com a receita tarifária e as taxas.

Art. 5º O serviço público delegado deverá ser prestado conforme critérios que possibilitem a obtenção de um serviço adequado, de pleno atendimento aos usuários, no qual serão resguardados os direitos e deveres definidos nas Leis Federais n. 8.978/90, n. 8.987/95, 11.445/07 e, se for o caso, na Lei Federal n. 11.107/04.

Art. 6º Os principais direitos da presente Lei, a serem considerados em caso de qualquer dúvida de interpretação são:

I - garantir a prestação do serviço adequado, entendido como tal aquele que preencha as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, availability, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II - assegurar o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e promover sua expansão e melhoria;

III - cumprir a receita tarifária e as normas complementares;

IV - proteger os direitos dos usuários, promover sua participação e associar seu acesso à informação;

V - promover o uso racional e eficiente da água, a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

VI - promover os investimentos e auto-sustentabilidade financeira;

VII - assegurar um regime tarifário modico, apropriad nos princípios de equidade e solidariedade que contemple a real capacidade de pagamento dos usuários, que refita o custo de uma gestão eficiente do serviço e que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

VIII - estabelecer mecanismos simples e transparentes para efectuar as revisões tarifárias;

VII - fomentar um sistema de consumo medido de água potável;

IX - estabelecer procedimentos que garantam transparéncia e equidade para a solução de conflitos;

X - fornecer a informação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, visando a adoção da melhor tecnologia disponível, com menor custo, observando o princípio da eficiência.

Art. 7º São obrigações do prestador dos serviços:

I - dispor de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos clientes lançados nos códigos de águas;

II - fornecer a informação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, visando a adoção da melhor tecnologia disponível, com menor custo, observando o princípio da eficiência.

III - proteger os direitos dos usuários, promover sua participação e associar seu acesso à informação;

IV - promover o uso racional e eficiente da água, a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

V - promover os investimentos e auto-sustentabilidade financeira;

VI - assegurar um regime tarifário modico, apropriad nos princípios de equidade e solidariedade que contemple a real capacidade de pagamento dos usuários, que refita o custo de uma gestão eficiente do serviço e que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

VII - estabelecer mecanismos simples e transparentes para efectuar as revisões tarifárias;

VII - fomentar a incorporação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, visando a adoção da melhor tecnologia disponível, com menor custo, visando à adoção da melhor tecnologia disponível;

VIII - fornecer a informação e as normas obrigatorias;

IX - fornecer a informação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, visando a adoção da melhor tecnologia disponível, com menor custo, observando o princípio da eficiência.

Art. 8º Os usuários terão as seguintes obrigatorias:

I - instalar, a seu cargo, as redes internas de água potável e de esgotos sanitários de acordo com as normas viacentes;

II - conectar-se às redes de água potável e de esgotos sanitários, a partir do momento em que as mesmas estiverem disponíveis e desde que notificadas da disponibilidade;

III - manter suas instalações internas de água potável e esgotos sanitários em adequado estado de conservação;

IV - pagar pelos serviços com base no disposto no regime tarifário;

V - notificar o prestador a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar danos nos sistemas públicos;

VI - facilitar o acesso para inspeção das instalações por parte do prestador ou do pessoal autorizado pelo município;

VII - eliminar todos os lançamentos de águas pluviais na rede de esgotos assim como todos os lançamentos de esgotos sanitários nas redes de águas pluviais;

Art. 9º O regime tarifário deverá obedecer aos seguintes principios gerais:

I - estimar o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto de prestação e dos recursos envolvidos;

II - possibilitar um equilíbrio consistente entre a oferta e a demanda dos serviços, os quais não poderão ser restringidos unilateralmente pelo prestador;

III - as tarifas e os preços de todos os serviços refletirão todos os custos envolvidos na prestação dos serviços, incluindo, quando for o caso:

IV - estimar o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto de prestação e dos recursos envolvidos;

V - notificar o prestador a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar danos nos sistemas públicos;

VI - garantir a transparéncia, explicitando os custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e os eventuais subsídios aos usuários de baixa renda;

VII - ser o mais simples possível, objetivando que as tarifas sejam de fácil fixação, supervisão, controlo e competencia;

VIII - as faturas e ou contas dos serviços deverão discriminar os componentes que integram a importância a ser paga.

Art. 10. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo prego da proposta vencedora da licitação e preservará pelas regras de revisão previstas no regulamento do serviço e instrumento de delegação.

Art. 11. Fica o Poder Executivo obrigado a promover, nos termos e forma da legislação vigente, desproporções por utilidade pública, além de estabelecer serviços de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços públicos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONEL LEMOS DE BRITO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Alvaro dos Santos Saiti

Código Identificador:7E1E7D2

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.388 DE, 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Art. 1º proteger os direitos dos usuários, promover sua participação e associar seu acesso à informação;

Art. 2º promover o uso racional e eficiente da água, a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

Art. 3º promover os investimentos e auto-sustentabilidade financeira;

Art. 4º assegurar um regime tarifário modico, apropriad nos princípios de equidade e solidariedade que contemple a real capacidade de pagamento dos usuários, que refita o custo de uma gestão eficiente do serviço e que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

Art. 5º estabelecer mecanismos simples e transparentes para efectuar as revisões tarifárias;

Art. 6º Os principais direitos da presente Lei, a serem considerados em caso de qualquer dúvida de interpretação são:

I - garantir a prestação do serviço adequado, entendido como tal aquele que preencha as condições de regularidade, continuidade,

quantidadade das tarifas, bem como a ocorrência de desinformações nos serviços recolhidos na rede, tudo em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tornaria para restabelecer a qualidade de acordo com os limites;

X - informar aos usuários sobre as interrupções programadas dos serviços com antecedência suficiente e proceder ao restabelecimento da serviço no menor tempo possível;

XI - informar ao município sobre os problemas na qualidade da água bruta captada, assim como as falhas na qualidade dos clientes lançados nos corpos receptor;

XII - quando forem detectadas infrações cometidas pelos usuários ou terceiros que prejudiquem o serviço ou as instalações vinculados ao mesmo, o prestador deverá intimar o usuário para a cessão de infração, estabelecer o respectivo prazo; caso se trate de desengasos não autorizados nas redes ou instalações do serviço, deverá comunicar a circunstância ao município;

XIII - atender as reclamações dos usuários, respeitando as disposições de regulamento dos serviços e o instrumento de delegação;

XIV - atender e responder oportunamente e adequadamente as reclamações fundamentadas que lhe sejam formuladas pelos usuários;

XV - encetar o tular do serviço, em caso da extinção do título da propriedade, respeitando as regras de regularidade, continuidade,

qualidadade das tarifas, seguindo as normas de emergênciia ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação do serviço que se refere à presente Lei;

XVI - colaborar com a autoridade competente para a execução de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público e formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda;

XVII - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, e as normas complementares;

Art. 7º Fica aprovado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio Póblco - CID/MA, na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 1.388 DE, 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Prefeito Municipal

Publicado por:

Alvaro dos Santos Saiti

Código Identificador:7E1E7D2

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.389 DE, 10 DE SETEMBRO DE 2015.